

tério ou do departamento correspondente, para melhor utilização pelos serviços respectivos, e constarão de listas especificadas a publicar no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 38:778

Reconhecendo-se a conveniência de alterar as disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Os oficiais do Exército que requeiram licença para casar deverão provar que a futura consorte é portuguesa originária, sem nunca ter perdido essa nacionalidade, não divorciada e que ambos possuem meios suficientes em relação ao grau que o nubente ocupar na hierarquia militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Aguedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abranches Pinto*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:990

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º

do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe XVIII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de auxiliar es-criturário dos serviços de saúde da província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 11 de Junho de 1952.—O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 38:779

Considerando que há manifesta conveniência em assegurar a utilização pelo período de cinco anos de todos os livros aprovados para o ensino técnico profissional, à semelhança do que se encontra já estatuído para o ensino liceal;

Considerando que a publicação dos programas aprovados pela Portaria n.º 13:800, de 12 de Janeiro de 1952, pela data em que teve lugar, obsteu a que fosse dada execução ao disposto no artigo 537.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948;

Tornando-se assim necessário introduzir algumas modificações neste diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 536.º e 537.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 536.º—1. A aprovação, como únicos, de livros destinados ao ensino é válida por cinco anos, contando-se o período de validade, em relação a cada livro, a partir do ano escolar em que tiver início a respectiva utilização.

2. A apresentação de livros a concurso público será feita nos prazos que forem, mediante prévio despacho ministerial, anunciados no *Diário do Governo*.

Art. 537.º O início do período de utilização de cada livro será fixado no despacho ministerial que o aprovar como único.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando Andrade Pires de Lima*.